

FARO - Faculdade de Rondônia  
788 (Decreto Federal nº 96.577 de 24/08/1988)  
453 (Portaria MEC de 29/04/2010)  
IJN - Instituto João Neóricio  
3443 (Portaria MEC / Sesu nº369 de 19/05/2008)



**FACULDADE DE RONDÔNIA  
INSTITUTO JOÃO NEÓRICO  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**ANTÔNIO VALDEMIR SOUSA SILVA  
ELIETE OLIVEIRA MENDONÇA**

**HABEAS CORPUS E SUA RELEVÂNCIA NO BRASIL**

**(Proteção para o suprimido do Direito de ir, vir e ficar)**

**PORTO VELHO**

**2017**

## SUMARIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. HISTORIA DO HABEAS CORPUS .....	3
3 A HISTÓRICA DO HABEAS CORPUS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....	4
4. A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DO HABEAS CORPUS .....	5
5. LEGITIMIDADE AD CAUSAM . .....	6
6. DAS PARTES, ESPÉCIES E DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO .....	9
7. CONCLUSÃO.....	9
REFERENCIAS.....	10

## **HABEAS CORPUS E SUA RELEVÂNCIA NO BRASIL**

**(Proteção para o suprimido do Direito de ir, vir e ficar)**

### **1 INTRODUÇÃO**

O Habeas Corpus é instituto jurídico que teve em seu nascimento a causa do autoritarismo do Estado contra a liberdade de locomoção dos indivíduos, tendo como natureza jurídica o caráter de ação penal constitucional. Instrumento jurídico necessário para qualquer nação democrática e civilizada é atualmente considerado uma preciosa garantia no devido processo legal dos Estados Democráticos de Direito. Previsto em quase a totalidade dos países civilizados, e contido na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, essa importante garantia tem o seu valor a ser garantido pela ordem jurídica vigente, a fim de impedir decisões arbitrárias contra os homens.

O presente trabalho visa a definir uma conceituação geral do *habeas corpus*, apresentando sua importância no cenário jurídico atual, permeando desde o seu desenvolvimento histórico e evolutivo, até os dias atuais. Igualmente, demonstra-se a presença do habeas corpus no diploma Constitucional e Processual Penal, apresentando as suas hipóteses de incidência, tendo em visto ressaltar a importância de sua função no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2. HISTÓRIA DO HABEAS CORPUS**

O instituto do habeas corpus nasceu da necessidade de se opor ao arbítrio estatal, limitando a atuação indevida dos detentores do poder. Dizem os doutrinadores que nos países civilizados e democráticos, a existência do habeas corpus é essencial à manutenção das liberdades do homem, uma vez que pode ser visto como a contenção do autoritarismo. Não há um consenso unânime quanto à verdadeira origem do habeas corpus na história da humanidade.

Há doutrinadores que perfilham a linha histórica de que o habeas corpus tem a sua origem no direito romano. Afirmando que havia a existência de institutos que garantiam aos cidadãos romanos direitos fundamentais como o direito de locomoção e a liberdade de ir e vir, tendo aqueles o direito de peticionar a sua liberdade em razão da ilegalidade do fundamento de suas prisões.

Contudo, a maior parte da doutrina reconhece como sendo no direito inglês o nascedouro do habeas corpus. Foi na Carta Magna da Inglaterra, outorgada pelo Rei João Sem Terra, em 1215, que surge a determinação legal que impedia a prisão do homem sem um prévio julgamento, já que tinha por objetivo barrar os excessos cometidos pelo Estado. Isso porque para os ingleses o direito de ir e vir era bem mais precioso do que até mesmo o direito à vida e o direito à propriedade.

Apesar de possuir raízes históricas anteriores ao século XVII, foi apenas em 1679, que surge a terminologia do *Habeas Corpus*, contida no instituto do *Habeas Corpus Act*, ato que impedia a prisão arbitrária ou ilegal. Por meio deste ato, todos os acusados de crime obrigatoriamente deveriam ser apresentados ao juiz, a fim de ser analisada a legalidade do ato de sua prisão. Tratava-se de instituto que era válido apenas no processo penal.

No ano de 1816 em virtude do conseqüente desenvolvimento e evolução do *Habeas Corpus Act*, a medida passou a abranger todas as figuras de ilegalidade que suprimiam os homens de sua liberdade de locomoção. É a partir daquele momento, que o instituto desenvolve-se como o meio eficaz para garantir a liberdade individual nas sociedades democráticas.

### **3. A HISTÓRICA DO HABEAS CORPUS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

O primeiro conhecimento de registro histórico da ferramenta de instrumento processual que se assemelhava com o Habeas Corpus no ordenamento Brasileiro surgiu em 1821, com o Decreto 114, autorizado por meio de um Alvará de Dom Pedro I, o qual vedava prisões arbitrárias. De igual modo, sem explicitamente citar a figura do *habeas corpus*, a Carta Imperial de 1824 previu, implicitamente o HC. O Código Criminal do Império de 1830 foi o primeiro diploma legal a inaugurar, explicitamente, o *habeas corpus*. Nesse contexto, o referido Código Criminal fora aprimorado em 1832, havendo, com isso, o reforço na figura do *habeas corpus*.

Já no ano de 1871 foi outorgada a Lei 2.033, que teve papel importante na delimitação da legitimidade do remédio constitucional, uma vez que estendeu para estrangeiros um instrumento jurídico que até então só era possível para nacionais. Ficando assim, a proteção também estendida a todos os estrangeiros em solo brasileiro. A Constituição de 1891 foi o primeiro diploma, que em nível constitucional consagrou

o instituto do *habeas corpus*. Influenciado pelas ideias de Ruy Barbosa e Pedro Lessa, surgiu a Teoria Brasileira do *habeas corpus*, o qual pregava o entendimento de que o *habeas corpus* seria o meio hábil à defesa de qualquer direito líquido e certo, objeto de coação por ilegalidade ou abuso de poder, já que naquela determinada época ainda não existia a figura do Mandado de Segurança.

Em 1934, a Constituição Promulgada consagrou mais um remédio constitucional, o mandado de segurança, que acarretou na restrição das hipóteses de cabimento do *habeas corpus*.

A Constituição Federal de 1946 e a de 1967 perpetuaram o instituto nos seus textos constitucionais. Ocorre que o Ato Institucional nº 5 de 1968, instituído na vigência da ditadura militar estabeleceu que “fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”. Essa disposição vigorou até 1969, data em que foi deliberada a EC 1/69.

A Constituição Federal de 1988 trouxe o *habeas corpus* dentre as liberdades pública, estabelecendo-o como instrumento processual constitucional e isentando quem fizer uso deste instituto de qualquer custo.

#### **4. A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DO HABEAS CORPUS**

A expressão *habeas corpus* tem origem no latim e provém dos vocábulos *habeas* (tomar) e *corpus* (corpo), os quais, em sua literalidade, significam tome o corpo. Em outras palavras, significava tomar a pessoa presa, apresentando-a ao juiz competente, antes do julgamento do caso. Popularmente, o *habeas corpus* também passou a ser conhecido como “ordem de libertação”, sem relevância o seu significado literal.

No entendimento do jurista Edílson Mougenot Bonfim e a sua conclusão ótica em relação ao Habeas Corpus e afirma que:

*Habeas corpus* é o remédio jurídico-constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção do indivíduo (*ju manendi, eundi, ambulandi, veniendi, ultro citroque*), ameaçada por qualquer ilegalidade ou abuso de poder. A expressão *habeas corpus* significa ‘tome o corpo’, pois em suas origens, com a impetração da ordem o prisioneiro era levado à presença do rei para que este verificasse a legalidade ou ilegalidade da prisão.

Um direito fundamental que visa à garantia da liberdade individual, o *habeas corpus* é largamente conceituado como remédio jurídico que assegura a liberdade de locomoção do indivíduo. Constitucionalmente previsto na Carta Federal de 1988, o

habeas corpus é chamado de instrumento heróico, já que tutela um dos direitos fundamentais mais preciosos, que é o direito de ir, vir e ficar.

Cumprir mencionar que o habeas corpus é considerado como garantia ativa, uma vez que pode ser usado como ação para fazer valer o cumprimento de um dever fundamental, que é o direito de ir, vir e ficar.

Nos termos do art. 647 do CPP, o *habeas corpus* está inserido dentre espécies de recurso. Entretanto, embora esteja presente como uma espécie recursal, a sua natureza jurídica é tema controverso na doutrina brasileira.

## 5. LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A legitimidade ativa do *Habeas Corpus* vem estabelecida pelo *caput* do art. 654 do Código de Processo Penal, bem como a legitimidade passiva encontra-se presente no art. 5º, LXVII da Constituição Federal.

Tem legitimidade ativa para impetrar *Habeas Corpus* qualquer pessoa física, seja nacional ou estrangeira, bem como menor ou incapaz, todos estes sem a necessidade de representante com poderes especiais para estar em juízo, assim como o Ministério Público também é parte legítima para impetrar o writ, nos termos do que dispõe o Código de Processo Penal.

Nesse contexto, todo indivíduo, independentemente de qualquer signo distintivo como idade, sexo, profissão, posição social ou nacionalidade é hábil para impetrar em nome próprio ou de terceiro, o remédio constitucional heroico.

Cumprir mencionar que pessoa jurídica não pode ser beneficiária de habeas corpus, uma vez que não possui como requisito a possibilidade de ter cerceada a sua liberdade de locomoção, uma vez que se trata de ente fictício.

A legitimidade passiva do *habeas corpus* é de titularidade daqueles que pratiquem a ilegalidade ou abuso de poder, seja autoria pública ou particular. Desta forma, podem ser consideradas autoridades coatoras os delegados de polícia, promotores, juízes de direito, tribunais, particulares, etc.

Ademais, cumprir esclarecer que autoridade coatora é aquela de quem emanou a ordem ou ameaça de prisão do paciente.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como sendo dois requisitos necessários para a impetração do *habeas corpus*, quais sejam, a violência ou coação à liberdade de locomoção e a ilegalidade ou abuso de poder.

O art. 648 do Código de Processo Penal traz um rol de hipóteses de cabimento do habeas corpus, em razão da ilegalidade da conduta. Entretanto, doutrina majoritária já consolidou o entendimento de que se trata de um rol meramente exemplificativo, uma vez que existem diversas outras situações não abrangidas pelo

artigo em comento que podem gerar a ilegalidade ou o abuso de poder, nos termos do que delimita a Constituição Federal de 1988. Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Visando a esclarecer cada uma das hipóteses de cabimento, cabe trazer separadamente o estudo detalhado de cada um dos incisos transcritos:

***I - quando não houver justa causa;***

A terminologia justa causa refere-se à ausência de legalidade na conduta e na persecução das formalidades exigidas pela lei. Essa espécie de coação não possui conexão direta com o mérito da demanda, e sim com os procedimentos e formas adotados pelo diploma penal.

***II - quando alguém estiver preso por mais tempo que a lei determina;***

A presente hipótese diz respeito às prisões ilegais, em que o preso tem sua liberdade de locomoção estendida por mais tempo do que a lei determina como sendo necessário para o desenvolvimento da instrução criminal. Trata-se do excesso de prazo da prisão do paciente.

De igual forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já é assente quanto à permanência de uma pessoa na prisão por tempo superior ao estabelecido em lei. Tal fato é fundamento válido para o deferimento do writ constitucional.

Há divergência doutrinária acerca do momento cabível para a impetração do *habeas corpus*. Parte da doutrina sustenta que deve haver a soma de todos os prazos processuais necessários para o encerramento da instrução criminal, e que somente após tal lapso temporal é que seria cabível o remédio constitucional. Já a outra parte da doutrina assegura que qualquer excesso de prazo, em que haja abuso legal, possibilita o uso do *habeas corpus*.

Acredito que o último entendimento se encontra mais adequado aos ditames da justiça e da dignidade da pessoa humana, uma vez que não pode se considerar a totalidade dos prazos legais, e sim eles em separado, já que seria insustentável para o acusado responder processo penal sem a segurança jurídica do prazo processual em que está inserido. Ressalta-se que este é o entendimento de Tourinho Filho:

[...] no STF, o entendimento dominante é no sentido de que os prazos se contam separadamente, não sendo possível considerar-se que o constrangimento ilegal surja apenas quando se tiver excedido o total dos prazos, de modo que o excesso de uns possa ser compensado pela economia de outros.

### ***III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;***

Em virtude de a prisão só poder ser determinada por despacho fundamentado de autoridade judiciária competente, a prisão que não seguir tal procedimento e não atender os requisitos que a lei determina será considerado ilegal, salvo os casos de flagrante delito, em que qualquer pessoa do povo ou autoridade policial é autorizada a fazê-lo.

### ***IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;***

Havendo cessado os motivos que fundamentaram a prisão do acusado, a continuidade da privação de liberdade é hipótese de cabimento do remédio constitucional.

### ***V - quando não for alguém admitido a prestar fiança nos casos em que a lei a autoriza;***

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, LXVI, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim sendo, não sendo concedido fiança nos casos em que a lei determina, caberá o *habeas corpus* para a liberdade do acusado.

### ***VI - quando o processo for manifestamente nulo;***

A nulidade processual ocorre em detrimento do não preenchimento dos requisitos e elementos que a lei considera indispensável à formação do ato processual. Nesses termos, quando o processo penal não observar as determinações formais estabelecidas pela lei, tal processo será considerado nulo, e a privação de liberdade do acusado será, a partir deste momento, considerada ilegal.

### ***VII - quando extinta a punibilidade;***

As causas de extinção da punibilidade estão presente no art. 107 do Código de Processo Penal, e havendo a ocorrência de algumas destas causas, a prisão não mais será cabível, sendo a sua continuidade fundamento para o *habeas corpus*.



Por fim, cabe mencionar que o art. 647 do CPP, excetuou das hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, a prisão em virtude de punição disciplinar. Essa hipótese também está presente na Carta Magna, que dispõe não caber *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

## 6. DAS PARTES, ESPÉCIES E DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

O procedimento do *habeas corpus* permite a existência de quatro diferentes membros que compõem o seu processo.

Nesse sentido, há a figura do **impetrante**, aquele responsável por impetrar a ordem em favor dele próprio ou de um terceiro, dando início ao processo do *habeas corpus*. O **paciente** é o sofredor da violência ou coação que lhe impeça de se locomover. É o indivíduo que será beneficiado diretamente com a concessão da garantia constitucional penal. O **Coator** é aquele que cometeu a agressão, ou seja, quem causa a violência ou coação a fim de limitar o direito de ir e vir do paciente. Por fim, o **Detentor** é quem infringe a liberdade do paciente.

## 7. CONCLUSÃO

O direito à liberdade faz parte da primeira geração dos direitos fundamentais, e remonta ao nascedouro de civilização e justiça. Tido como um dos maiores garantias dadas ao homem, uma das espécies de liberdade diz respeito à locomoção, ao direito de ir e vir que todos os indivíduos possuem.

De um passado não tão distante, o *habeas corpus* surgiu forte e imponente para lutar com um sistema em que o Estado e suas decisões prevaleciam. Era uma época em que o sentido de ilegalidade de abuso de poder ainda não existia, já que não existia limites ao poder estatal.

Foi em meio à luta neoliberal e contra os sistemas dominantes, que o *habeas corpus*, fruto de um processo social, surgiu com a característica de libertar os homens das mãos daqueles que injustamente lhes oprimiam.

Por meio de um processo evolutivo fundado no primado da dignidade da pessoa humana e nas garantias constitucionais, o remédio constitucional enraizou-se nos diplomas legais das mais diversas nações, constituindo um dos poucos diplomas globalizados, que hoje tem também seu fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dada a sua relevância e importância, no Brasil, o *habeas corpus* foi erigido a nível constitucional, a fim evitar as ilegalidades cometidas em outros tempos na história do homem e que não era aceitável virem a se repetir.

Atualmente, trata-se do instrumento jurídico de caráter constitucional penal, que tem por fim assegurar a liberdade de locomoção, tutelando o direito fundamental de

ir e vir e evitando a perpetuação da ilegalidade e do abuso de poder daqueles que tem o poder de punir.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Código de Processo Penal

BONFIM, Edílson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.742

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.137  
Pitombo, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Habeas corpus, como instrumento eficaz de tutela da liberdade. Informativo Migalhas 3.040 - 2012

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. IV.